

PARECER JURÍDICO

Processo n.º. 969/2025

Requerente: Município de Alvorada do Norte/GO.

Objeto: PP-010/2025 - Registro de preços para aquisição de Ferragens.

RELATÓRIO:

Cuida-se de processo administrativo, via **registro de preço, para eventual, futura e parcelada AQUISIÇÃO DE FERRAGENS** modalidade **pregão presencial** (anexo justificativa emitida pelo agente de contratação).

A fase inicial preparatória já foi objeto de análise jurídica, nos moldes do artigo 53, da Lei 14.133/21, portanto não entrar-se-á em debate, motivo pelo qual será objeto de desparecer apenas a fase de propostas e habilitação das participantes.

Consta, dos autos, comprovação de publicação do Edital junto ao Diário Municipal, jornal de grande circulação, Certidão do PNCP e web site oficial do município, conforme estabelece artigo 54, §1º, c.c. art. 55, inciso I, da Lei 14.133/2021.

Além disso, o processo NÃO constou com impugnação ao Edital.

Iniciada a Sessão de recebimento de proposta, as empresas (ata em anexo) apresentaram propostas saindo vencedoras aquelas que apresentaram o menor preço, conforme critério estabelecido no Edital.

Sem manifestação de recurso, conforme 7. Recursos da ATA.

Feito o relatório, passa-se a análise.

DO PARECER JURÍDICO. ANÁLISE NÃO VINCULADA AO ATO

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle prévio de legalidade, conforme estabelece o artigo 53, I e II, da Lei nº 14.133, de 2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos – NLLC):

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de

atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica.

Observa-se que, o dispositivo legal supra, o controle prévio de legalidade se dá em função do exercício da competência da análise jurídica da futura contratação, não abrangendo os demais aspectos envolvidos, como os de natureza técnica, mercadológica ou de conveniência e oportunidade.

Em relação a esses, eventuais apontamentos decorrem da imbricação com questões jurídicas, na forma do Enunciado BPC nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União:

Enunciado BPC nº 7 A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

De outro lado, cabe esclarecer que não é papel do órgão de assessoramento jurídico exercer a auditoria quanto à competência de cada agente público para a prática de atos administrativos, nem de atos já praticados. Incumbe, isto sim, a cada um destes observar se os seus atos estão dentro do seu espectro de competências.

Por fim, saliento que, determinadas observações são **feitas sem caráter vinculativo**, sempre às margens da discricionariedade opinativa, conferida por lei. A questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva do consultante.

DA ANÁLISE JURÍDICA.

Conforme narrado anteriormente, o parecer jurídico é documento indispensável ao certame administrativo. Sendo assim, passa-se à análise da fase de julgamento.

a) **PREAMBULO. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇO. POSSIBILIDADE.**

Com o advento da NLLC criou-se a Intenção do Registro de Preço, realizada por quem a lei denomina de **Órgão Gerenciador**, responsável pela abertura do processo licitatório a partir do Sistema do Registro de Preços. Na prática, a intenção tornada pública pelo Órgão Gerenciador abre a possibilidade para que as demais entidades da Administração Pública (Órgãos Participantes), salvo os casos excepcionados em lei, participem da ata de registro de preços e promovam o registro em conjunto.

Nesse diapasão, o artigo 86 revela que, a IRP corresponde a uma fase preparatória da licitação por Sistema Registro de Preços, que é um procedimento auxiliar das licitações e contratações públicas, conforme estabelecido no artigo 78, IV, da Lei nº 14.133/2021, devendo ser publicada no PNCP pelo período de 08 dias, vejamos:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processolicitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

Essa etapa visa a garantir uma economia de escala para a Administração Pública e a trazer maior eficiência administrativa, evitando que várias licitações relacionadas a um mesmo objeto sejam realizadas.

Ocorre que, esta etapa não é obrigatória, pois até o próprio § 1º do mesmo artigo 86 admite a possibilidade da dispensa da intenção de registro de preços. A redação proposta pelo parágrafo acaba trazendo uma pequena confusão na leitura de todo o dispositivo legal, já que esta dispensa se daria “quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante”, *in verbis*:

§ 1º O procedimento previsto no **caput** deste artigo será dispensável quando o órgão ou entidade gerenciadora for o único contratante.

Uma interpretação razoável sobre o tema, portanto, é que o próprio órgão ou entidade possui discricionariedade para decidir motivadamente se realizará ou não o procedimento de IRP, a despeito do termo “deverá” contido no caput do artigo 86 da NLLCA.

Desta forma, entendo que o IRP é dispensável.

b) **DA FASE DE PROPOSTA.**

Após a apresentação das propostas, para verificar se estão em

conformidade com os requisitos estabelecidos no edital e para fornecer orientações legais sobre a classificação das propostas e a escolha do vencedor.

Consta do Edital que, as propostas, devendo ser escritas, bem como observou-se os critérios de desempates estabelecidos no Art. 60 da Lei nº 14.133/2023 e definiu os critérios de vencedor, **menor preço por item**.

Sendo assim, entendo que as empresas **vencedoras** atenderam às exigências do edital e da legislação, especialmente em apresentar o menor preço.

c) **DA FASE DE HABILITAÇÃO.**

Nesta fase, a NLLC estabeleceu critérios em que as empresas deverão obedecer para fins de habilitação, incluindo atender ao previsto em Edital, senão vejamos Art. 65 da Lei 14.133 de 2021 diz o seguinte:

Art. 65. As condições de habilitação serão definidas no edital.

§ 1º As empresas criadas no exercício financeiro da licitação deverão atender a todas as exigências da habilitação e ficarão autorizadas a substituir os demonstrativos contábeis pelo balanço de abertura.

§ 2º A habilitação poderá ser realizada por processo eletrônico de comunicação a distância, nos termos dispostos em regulamento.

A fase de habilitação jurídica busca comprovar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.

Destarte, trata-se de uma fase do certame que demanda análise metódica, em razão dos aspectos gerais de habilitação e daqueles específicos de cada objeto, que podem conter nuances da seara técnica da atividade fim, mas também da área administrativa e operacional.

Assim, o pregoeiro deve estar atento e, se for necessário, deve oficiar os setores responsáveis em caso de dúvida, pois, o condutor do certame não é o especializado objeto licitado.

No novo sistema, sob a égide da nova Lei, nos termos do Art. 39 da IN - SEGES/ME nº 73/2022, a habilitação será verificada por meio do SICAF, e os documentos exigidos para habilitação que não estejam nele contemplados serão enviados por meio do sistema, mediante solicitação do pregoeiro.

A nova sistemática de envio de documentos se confirma, ao visitar o Manual do Pregão Eletrônico pela Lei nº 14.133/2021 - Visão Fornecedor (2022),
Avenida Dona Gercina R. de Miranda, S/N - Bairro Novo Ipiranga
CEP: 73.950-000 – Alvorada do Norte – GO - Fone: (62) 3421-1369
CNPJ: 02.367.597/0001-32 / E-mail: adm@alvoradadonorte.go.gov.br

p.20), que diz:

“não há mais o campo para envio de documentos de habilitação. Os documentos de habilitação serão solicitados apenas do licitante vencedor pelo agente de contratação ou comissão em momento adequado”.

d) DA CONCLUSÃO.

Passada às fases de análise das propostas e de habilitação, sem os devidos recursos, a Lei 14.133/21 estabelece critérios e decisões que deverão ser tomadas exclusivamente pela autoridade superior, vejamos:

Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá:

I - determinar o retorno dos autos para saneamento de

irregularidades;II - revogar a licitação por motivo de conveniência

e oportunidade;

III - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável;

IV - adjudicar o objeto e homologar a licitação.

Conforme verbera dos autos, entendo que inexistente motivo, salvo melhor entendimento, para saneamentos, revogação ou anular a licitação, sendo juridicamente possível ser adjudicado o objeto e homologado.

É o parecer. S. M. J.

Alvorada do Norte/GO, 05 de dezembro de 2025.

Eduardo José Dias

OAB/GO Nº 19.552